



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015. (Do Sr. Rogério Rosso)

Altera o §1º do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Institui o Código de Trânsito Brasileiro-, para incluir como causa de aumento de pena do crime de homicídio culposo quando ocasionar a morte e lesão corporal de ciclistas e condutores de veículos de propulsão humana em ciclofaixas, em vias públicas ou em vias públicas de uso misto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o §1º do art. 302 para incluir como hipótese de aumento de pena a morte e lesão corporal de ciclistas ou condutores de veículos de propulsão humana em ciclofaixas, vias públicas ou em vias públicas de uso misto.

Art. 2º O §1º do artigo 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 302.....

§1º .....

VI – colidir com ciclistas ou condutores de veículos de propulsão humana em ciclovias, ciclofaixas, em vias públicas ou em vias públicas de uso misto.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O Brasil está entre os países com maiores índices de violência no trânsito. Em parte, devido a má formação do condutor, ao precário estado de conservação de nossas vias somada à deficiência da educação no trânsito.

O presente projeto de Lei tem por fim incluir como uma das causas de aumento de pena do crime de homicídio culposo e lesão corporal no Código de



## **CAMARA DOS DEPUTADOS**

Trânsito Brasileiro quando a conduta ocasionar a morte e lesão corporal de condutores de veículos de propulsão humana.

Os veículos de propulsão humana são aqueles desprovidos de motor e que precisam de uma ação externa para serem colocados em movimento. Existem dois tipos de veículos de propulsão humana, um deles para transporte de passageiros, que é a bicicleta e outro, para transporte de cargas, que é o carro-de-mão.

Esse projeto de Lei visa proteger principalmente os ciclistas, dado o aumento desse tipo de ocorrência em todos os Estados brasileiros. Segundo informação do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Detran-DF), por exemplo, 639 ciclistas morreram em acidentes entre 2000 e junho de 2013<sup>1</sup>. Segundo dados da ONG, Rodas da Paz, em 2015, até abril deste ano, já foram computadas 14 mortes de ciclistas, no Distrito Federal<sup>2</sup>.

De um tempo para cá, a cidade do Rio de Janeiro tem registrado casos alarmantes que foram fatais para as vítimas, como o do triatleta Pedro Nikolay, que foi atropelado por um ônibus, na praia de Ipanema, quando treinava para participar de uma competição internacional. Em Brasília, no dia 04 de abril deste ano, o ciclista Fabrício Torres, de 35 anos, morreu em decorrência de atropelamento, na L4 Norte, por um motorista de 25 anos que dirigia embriagado. O motorista pagou fiança de R\$ 15 mil e foi liberado da 5ª DP, onde estava detido. Esses apenas são exemplos, no entanto, são inúmeros os casos fatais de atropelamento de ciclistas por motoristas em vias públicas no Brasil.

Entendo que propor como causa de aumento de pena a morte ou lesão corporal decorrente de colisão de condutores de veículos de propulsão humana é medida urgente, de cunho educativo e eficaz para diminuição desse tipo de crime.

Importante destacar que a inclusão de mais essa hipótese de causa de aumento de pena ao crime de homicídio culposo, engloba também, a lesão corporal culposa, posto que no parágrafo único do art. 303 do Código Nacional de Trânsito

---

1

<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-08-18/chega-639-numero-de-ciclistas-mortos-em-brasil-nos-ultimos-13-anos>

<sup>2</sup> <http://www.rodasdapaz.org.br/boletins-informativos-do-detran-sobre-bicicleta/>



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

reporta as causa de aumento de pena para esse crime as mesmas previstas para o homicídio culposos.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

**DEP. ROGÉRIO ROSSO**  
**PSD/DF**